**HABEAS CORPUS Nº 478.576 - SP (2018/0299302-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO - SP231280 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : | TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (PRESO) |

**DECISÃO**

**1.** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, no qual a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é apontada como autoridade coatora.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na determinação da execução provisória da reprimenda aplicada à ora paciente, antes do trânsito em julgado da condenação, tanto mais tratando-se de pena restritiva de direitos.

Assim, requer a suspensão de imediato do cumprimento da execução provisória da pena.

A liminar foi deferida (e-STJ fls. 185-186).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

**É o breve relatório.**

**2. Dos elementos contidos nos autos,** infere-se que a paciente foi condenada em primeiro grau de jurisdição à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 333, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 2 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e de serviço à comunidade.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, ocasião em que foi determinada a execução provisória da sanção aplicada. Sucessivamente, foram interpostos recurso especial e agravo em recurso especial, que não lograram êxito.

**Delineado o contexto fático processual**, a ordem deve ser concedida.

É que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292 e das medidas cautelares requeridas nas ADCs 43 e 44, tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos Tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, **esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no art. 147 da Lei de Execução Penal**, que preceitua:

> *"Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou*

*solicitá-la a particulares."*

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI N. 10.826/03). PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM UMA PENA SUBSTITUTIVA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESACORDO COM A SÚMULA 171 DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - A decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, segundo a qual "se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/06/2018).*
>
> *III - A inteligência da Súmula nº 171 desta Corte Superior, que assim dispõe: "Cominadas cumulativamente, em Lei Especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa."*
>
> *IV - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).*
>
> ***V - Entretanto, no caso das penas restritivas de direitos, este Tribunal manteve o entendimento de que não cabe execução provisória antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. Esta Quinta Turma manifestou a mesma orientação no julgamento do AgRg no REsp n. 1.618.434/MG e do AREsp n. 971.249/SP.***
>
> *VI - A condenação ainda não transitou em julgado, o que impede o início da execução das penas substitutivas.*
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar (fls. 241-243), suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos, até o trânsito em julgado da condenação.*
>
> (HC 482.389/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019, grifou-se)

Portanto, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, a execução da reprimenda restritiva de direitos é condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme entendimento consolidado no âmbito da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, suspender a determinação de imediata execução das penas restritivas de direitos imposta a TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, até que se verifique o trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o Juízo singular.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator